

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção I

Direitos Humanos

Democracia, globalização, economia e direitos humanos

Luiz Fernando Voss Chagas Lessa*

Sumário: 1 Democracia e Estado nacional. 2 A globalização, a economia e a democracia liberal. 3 A economia globalizada e a democracia. 3.1 A globalização e o processo de internacionalização dos direitos humanos. 3.2 A internacionalização dos direitos humanos e seus efeitos nas constituições nacionais. 3.3 O paradoxo: a globalização econômica como obstáculo à efetiva internacionalização dos direitos humanos. 4 Uma solução possível.

1 Democracia e Estado nacional

A democracia pode ser conceituada como um conjunto de procedimentos, previstos em leis primárias ou fundamentais, por meio do qual são tomadas as decisões que afetam uma determinada coletividade¹. Bobbio identifica três condições como necessárias para tornar viável esse conceito². A primeira consiste na legitimidade dos procedimentos adotados no processo decisório. Legitimidade esta que resulta do fato de que tais procedimentos têm os seus parâmetros delimitados previamente em lei, tornando-se, quando previstos em normas constitucionais, verdadeiros direitos fundamentais³. A segunda condição diz respeito à forma pela qual é estabelecida a legitimidade das pessoas envolvidas no processo decisório, da natureza de sua participação e da forma pela qual a

* Luiz Fernando Voss Chagas Lessa é Procurador da República, professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), mestre em Ciências Jurídicas e doutorando em Direito pela PUC-Rio.

¹ BOBBIO, 2000, p. 30-31.

² Ibidem.

³ Ibidem, p. 31.

deliberação é tomada⁴. A participação da integralidade de um povo nos processos deliberativos, a onicracia, é apontada como faticamente impossível e, portanto, utópica. Não obstante, quanto maior o número de participantes permitidos pela legislação, fonte de legitimidade dessa participação, mais perto se chega do modelo ideal de democracia⁵. Isso se explica na medida em que a dificuldade de se alcançar a unanimidade obriga a adoção da regra da maioria como instrumento essencial à edição de decisões aptas a vincular todos os membros do grupo⁶. Quanto maior o número de participantes, maior o número de pessoas que formarão, ou serão representadas, pela maioria, assim tornando mais legítima a decisão legislativa.

A terceira condição proposta por Bobbio é a existência de escolhas reais, isto é, que aqueles chamados a decidir possam fazê-lo de forma livre, a partir de opções reais. Opções que somente se mostram possíveis na presença de um grupo mínimo de direitos fundamentais que garantam aos indivíduos ampla liberdade para participar do processo democrático. Esses direitos seriam a liberdade de reunião, de manifestação, de expressão, de associação etc.⁷.

Disto segue que o Estado liberal é o pressuposto não só histórico mas jurídico do Estado democrático. Estado liberal e democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta, que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais⁸.

A possibilidade de participação no processo democrático tem por principal parâmetro a cidadania, compreendida como a vinculação jurídica entre indivíduo e Estado, sendo a abrangência das

⁴ BOBBIO, 2000, p. 31.

⁵ Ibidem, p. 31-32.

⁶ Ibidem, p. 32.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem, p. 32-33.

decisões tomadas delimitada pelo espaço físico ocupado por aquele Estado⁹. Historicamente a democracia política não era concebida senão como intrinsecamente ligada ao Estado-Nação de cunho liberal¹⁰. As decisões políticas e ações do governo eram tomadas em função do deliberado pelo povo por meio dos procedimentos democráticos. O pressuposto básico da democracia liberal era a simetria e a congruência entre aqueles responsáveis pela tomada das decisões políticas e os seus destinatários¹¹. Pressuposto que somente se tornava factível na medida em que uma base territorial comum ao povo, o *locus* físico do Estado, permitia identificar as pessoas que tinham o direito de participar do processo democrático e, talvez mais importante, delimitar o espaço territorial sobre o qual aquelas decisões surtiriam efeitos¹².

Durante todo o século XX o processo democrático foi analisado sob o ângulo da organização socioeconômica e institucional das nações-estado e da influência desses fatores sobre a regra da maioria¹³. A premissa adotada pelos teóricos sempre foi a de que o destino de um Estado estava nas mãos de seus próprios cidadãos, premissa que tinha por fundamento aqueles atributos reconhecidos pelo Direito Internacional aos Estados, em especial a soberania esta-

⁹ “Sabe-se que o Estado moderno como forma política evoluiu e se consolidou, ao longo dos últimos três séculos, em relação simbiótica com a constituição do sistema internacional de Estados, a chamada ordem de Vestfália, e seus princípios normativos centrais: *territorialidade* (espaço territorial fixo e exclusivo que define os limites da jurisdição legal e o alcance da autoridade política centralizada dos Estados); *soberania* (direito incontestado e exclusivo de supremacia para governar e representar a fonte última da lei e da autoridade política sobre a população no território delimitado, ao mesmo tempo que da independência com relação a outras unidades soberanas); *autonomia* (prerrogativa e capacidade dos Estados de conduzirem e decidirem seus próprios assuntos domésticos e externos, livres de toda intervenção ou controle externos); e *legalidade* (as relações entre Estados igualmente soberanos podem estar submetidas ao direito internacional, na condição de que cada um deles assim o consinta, já que não há autoridade legal para além do Estado” (MCGREW, 1997, apud GÓMEZ, 2000, p. 45-46).

¹⁰ GÓMEZ, 2000, p. 63.

¹¹ *Ibidem*, p. 63.

¹² HELD, 1996, p. 335.

¹³ *Ibidem*, p. 335.

tal, a independência e a autonomia, qualidades que asseguravam a cada nação o controle de seu destino, livre de interferências estrangeiras¹⁴. Toda e qualquer mudança nos processos democráticos, essenciais ao autogoverno e à soberania estatais, teria origem dentro do seio de cada Estado, motivada pelos anseios de seu respectivo povo¹⁵. Caberia ao consenso da maioria dos cidadãos, alcançado por meio dos procedimentos democráticos, autorizar e legitimar a atuação governamental e, de modo geral, todo o Estado nacional¹⁶. Mudanças dramáticas na economia e na política mundial, assim como no próprio Direito Internacional, vêm sinalizando que essa perspectiva pode se mostrar insuficiente nos dias de hoje¹⁷.

2 A globalização, a economia e a democracia liberal

O governo pela maioria é, historicamente, a pedra angular pela qual o processo democrático dentro dos estados nacionais é analisado. As decisões políticas auferem sua legitimidade por se fundarem na idéia de que foram tomadas pela maioria dos cidadãos ou em conformidade com a sua vontade¹⁸. Várias, porém, são as situações que têm surgido para infirmar essas assertivas. Por exemplo, determinadas decisões tomadas dentro de um Estado podem acabar por afetar o povo de outro Estado que, embora prejudicado pelo decidido, não teve participação na deliberação¹⁹.

Situações como a instalação de indústrias poluidoras ou potencialmente perigosas em regiões fronteiriças, mudanças radicais na política econômica ou na política sanitária são medidas que, embora ínsitas ao conceito de soberania, produzem efeitos que extrapolam os limites territoriais do Estado²⁰. Para Held, em um mundo cada

¹⁴ HELD, 1996, p. 336.

¹⁵ Ibidem, p. 337.

¹⁶ Ibidem, p. 338.

¹⁷ Ibidem, p. 337.

¹⁸ BOBBIO, 2000, p. 30-33.

¹⁹ HELD, 1996, p. 337.

²⁰ Ibidem.

vez mais interligado e interdependente, tais situações fazem surgir cada vez mais questões sobre a coerência, a viabilidade e a responsabilidade internacional por tais ações²¹. Além disso, a atuação de agências supranacionais, como o Fundo Monetário Internacional, a Otan ou o Banco Mundial, acabam por restringir o temário e o alcance das decisões possíveis à dada maioria nacional²². Apesar de existirem parâmetros que estabelecem quem pode participar das deliberações políticas tomadas pelos governos dos Estados nacionais, os efeitos transnacionais de algumas dessas decisões suscitam questões sobre quais os atores que deveriam efetivamente ter o direito de participar do processo decisório²³. Dúvidas sobre o déficit de legitimidade dessas decisões fazem irromper nos povos dos Estados atingidos o desejo de ver sua vontade representada nos processos decisórios, reclamar explicações dos responsáveis pelas decisões tomadas e exigir que o Estado a que pertençam atue na esfera internacional para garantir os direitos e o bem-estar de seus cidadãos²⁴.

A realidade mundial mostra que existe um número cada vez maior de Estados nacionais que passaram a adotar a democracia²⁵. Essa vitória do governo pela maioria²⁶ vem sendo minada por desafios cuja origem, força e amplitude acabam por solapar a soberania política dos cidadãos dentro dos Estados nacionais²⁷. Áreas essenciais da atividade humana, como a economia, a segurança e as telecomunicações são hoje em dia organizadas em nível global ou regional. O desenvolvimento tecnológico encurtou a distância entre pessoas e Estados e permitiu um incremento no comércio de bens, na transferência de capitais, na comunicação, no trânsito

²¹ HELD, 1996, p. 337.

²² Ibidem.

²³ Ibidem, p. 338.

²⁴ Ibidem.

²⁵ BOBBIO, 2000, p. 8-9.

²⁶ Para alguns trata-se de vitória aparente, uma vez que muitas das novas democracias ainda não se consolidaram ou são apenas democracias de fachada. Além disso, permanecem inúmeros governos francamente antidemocráticos (GÓMEZ, 2000, p. 17).

²⁷ HELD, 1996, p. 339.

de pessoas e em todos os demais ramos do comércio humano²⁸. A globalização significa “[...] uma alteração na forma espacial da humanidade se organizar e atuar para padrões transcontinentais ou regionais de atividade, interação e exercício do poder”²⁹.

Isso implica um aprofundamento inusitado das relações sociais e institucionais, de modo que até as atividades do dia-a-dia do povo de uma cidade se vêem afetadas por decisões tomadas em outros continentes. A globalização é um fenômeno multidimensional que atinge todas as áreas da atividade humana, atuando, tanto por meio de um incremento na interconexão entre os Estados e as sociedades, como por meio da expansão global de cadeias de atividade política, econômica e social³⁰. O impacto da globalização é sofrido por todos os domínios da atividade humana, em especial o econômico, o tecnológico, o legal, o cultural e o militar³¹. Todos os indivíduos acabam afetados pela globalização na exata proporção em que seus respectivos Estados nacionais se encontram integrados na economia e na política internacional. Esses efeitos, dependendo da capacidade do Estado de responder às transformações políticas e econômicas que a globalização apresenta, podem ser positivos ou negativos³². Trata-se de fenômeno que não pode ser dissociado do alargamento intensificado das relações de poder, de maneira tal que os núcleos de poder estão cada vez mais distantes dos sujeitos ou locais que experimentam as conseqüências das decisões³³.

2.1 A economia globalizada e a democracia

Apesar de a globalização operar em diversos campos da vida humana, parece que em nenhuma outra atividade os seus efeitos

²⁸ HELD, 1996, p. 340.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

³² Ibidem, p. 341.

³³ GÓMEZ, 2000, p. 58.

são tão sentidos quanto na economia. Do mesmo modo, nenhum outro efeito da globalização parece ser tão nocivo ao conceito tradicional de democracia, ao autogoverno e à soberania³⁴. Enquanto não existe dúvida de que a soberania estatal ainda é um conceito válido, é certo que o seu conteúdo foi fortemente atingido pelas alterações acarretadas pela globalização, existindo um descompasso entre as pretensões de soberania que caracterizam os Estados nacionais e a realidade imposta pelas mudanças na economia global ou por organizações internacionais³⁵. Esse descompasso enfraquece a própria noção de autodeterminação implícita na idéia de governo democrático³⁶. Aqui importa distinguir entre soberania, entendida como capacidade de governar um povo em um dado território, e autonomia, compreendida como o efetivo poder de formular políticas de atuação, estabelecer e atingir metas de forma independente. A grande pergunta que a globalização parece colocar é se a soberania estatal continua intacta, apesar de uma concreta redução na sua esfera de autonomia, ou se a própria soberania foi vitimada pelo fenômeno.

Essa dissonância pode se apresentar de forma desagregadora e prejudicial aos povos dos Estados subdesenvolvidos, como no caso dos efeitos da economia globalizada sobre as economias nacionais, e, às vezes, pode se mostrar benéfica àqueles povos como ocorre com o sistemas internacionais de proteção aos seres humanos. A economia mundial parece ser caracterizada por dois elementos preponderantes: a internacionalização da produção e a universalização das transações financeiras. As corporações multinacionais, a partir de uma base estatal, atuam globalmente, buscando o lucro em escala mundial, enquanto os bancos, facilitados pelas novas tecnologias de informação, detêm hoje a capacidade de operar em todos os mercados nacionais, transferindo ativos financeiros ao seu bel-prazer³⁷. A partir do segundo pós-guerra, o comércio internacional expan-

³⁴ GÓMEZ, 2000, p. 37-40.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ HELD, 1996, p. 343.

diu-se de forma exponencial, envolvendo cada vez mais países³⁸. As corporações multinacionais aparecem como as principais responsáveis por esse comércio, pela difusão da tecnologia, pela distribuição dos investimentos internacionais e, até mesmo, pela distribuição global de empregos³⁹. As multinacionais se valem da globalização para, ao mesmo tempo em que integram o conjunto da cadeia de criação e valor, reduzindo os seus custos, atingirem um mercado consumidor infinitamente maior que o do seu Estado base, o que significa alcançar uma lucratividade até então inimaginável⁴⁰.

O fluxo financeiro global, por seu turno, vem alimentando a especulação mundial em níveis superiores aos investimentos realizados na produção⁴¹. Essa mobilidade do capital especulativo, que se alimenta da necessidade de obter lucros cada vez mais rápidos e maiores, acaba por vulnerar os sistemas financeiros nacionais ao mesmo tempo em que aumenta as chances de riscos sistêmicos⁴². O poder econômico do capital especulativo, aliado à concentração do capital produtivo em poucas empresas transnacionais, diminuem, de forma considerável, a liberdade que os Estados nacionais detêm para estipular e desenvolver as próprias políticas econômicas⁴³.

Essa dissociação entre economia e sociedade, a criação de uma economia auto-regulável, representa o sucesso de uma política que teria se iniciado já com a revolução industrial⁴⁴. Somente por meio de um esforço constante é que a sociedade logrou evitar que a economia escapasse do seu controle. Controle que só pode ser estabelecido com a ampliação da dimensão social e da democratização do Estado, fenômeno que se deu por meio do aumento da capacidade eleitoral ativa, com o franqueamento do direito de voto às parcelas do povo

³⁸ HELD, 1996, p. 343.

³⁹ Ibidem, p. 344.

⁴⁰ GÓMEZ, 2000, p. 19.

⁴¹ HELD, 1996, p. 343.

⁴² GÓMEZ, 2000, p. 32.

⁴³ HELD, 1996, p. 343-344.

⁴⁴ GÓMEZ, 2000, p. 24.

até então alijadas do processo democrático⁴⁵. O Estado do bem-estar social, que aparece como o maior símbolo desse sucesso, é também a primeira vítima do processo de globalização da economia.

Embora amplamente conhecido, é um fato pouco lembrado que o processo de internacionalização da economia que hoje denominamos de globalização teve início na crise econômica dos anos 70 do século XX. Nessa época, os Estados que compunham o mundo desenvolvido aceitaram demolir as suas estruturas sociais em troca da continuidade do fluxo de investimentos privados na indústria. Essa desconstrução do *welfare state* foi feita atacando-se três frentes. O primeiro ataque foi direcionado contra as proteções legais asseguradas aos trabalhadores e consistiu na quebra do poder de barganha dos sindicatos, o que acabou gerando a redução dos salários e o aumento do desemprego. O segundo ataque teve dois objetivos que acabaram por significar a retirada do poder do Estado de intervir na economia. Assim, sob o argumento da necessidade de se controlar a inflação, foram feitos severos cortes nos gastos públicos, em especial nos destinados a projetos sociais, e, ao mesmo tempo, como forma de incentivar a alocação de recursos privados na economia, os mercados foram drasticamente desregulados⁴⁶.

Disso surgiu uma liberdade inusitada para as corporações multinacionais que, livres de qualquer amarra estatal, passaram a vagar atrás de melhores e mais lucrativas oportunidades de investimento. Em troca do investimento estrangeiro, os Estados subdesenvolvidos passaram a repudiar qualquer política social destinada a proteger o trabalhador ou melhorar as condições de vida da população que pudesse implicar custo para a produção e, portanto, redução no lucro⁴⁷. Por isso, apesar de algumas tentativas isoladas de proteger mercados ou economias do fluxo transnacional, os Estados nacionais encontram grandes dificuldades em fazer valer suas políticas públicas, estando cada vez mais dependentes das decisões tomadas

⁴⁵ GÓMEZ, 2000, p. 25.

⁴⁶ Ibidem, p. 26-27.

⁴⁷ Ibidem, p. 33.

por outras sociedades⁴⁸. Esse domínio do social pela economia, na medida em que impede a discussão pelos povos atingidos dos destinos da economia nacional, significa, no mínimo, uma séria ameaça à cidadania e à democracia “[...] que historicamente sempre foram constituídas pelas lutas e discussões na esfera pública em torno das formas válidas de sociedade e de política”⁴⁹.

O problema parece mais grave quando se constata que uma série de políticas econômicas de cunho transnacional são formuladas e impostas por meio de entidades não oficiais ou por entes internacionais criados para regular e controlar áreas de atividade transnacional, como, por exemplo, o comércio internacional e o uso dos oceanos. Esse fenômeno reflete a crescente interpenetração entre os aspectos doméstico e internacional da política, da economia e do direito, e a redução da capacidade dos Estados nacionais em formular suas políticas externas⁵⁰. Agências, organismos internacionais governamentais e não-governamentais, organismos multilaterais e bilaterais vêm crescendo em número, influência e escopo de atuação⁵¹. Held cita dois exemplos que tem como paradigmáticos. O primeiro é a atuação de órgãos como o Fundo Monetário Internacional, que, ao condicionar seus empréstimos à adoção de determinadas políticas econômicas, afeta políticas sociais, investimentos e até mesmo o nível de comércio exterior do Estado tomador do empréstimo⁵². Nesse sentido, a observação de Gómez, de que a globalização acaba por privilegiar na

[...] tríade Estados Unidos – União Européia – Japão tanto o desenvolvimento do conhecimento científico de ponta, os formatos organizacionais de competição global e a massa de recursos econômicos financeiros, quanto a ideologia legitimadora e as decisões cruciais do seu ordenamento⁵³.

⁴⁸ HELD, 1996, p. 344-345.

⁴⁹ GÓMEZ, 2000, p. 40.

⁵⁰ HELD, 1996, p. 345.

⁵¹ Ibidem, p. 345.

⁵² Ibidem, p. 346-347.

⁵³ GÓMEZ, 2000, p. 36-37.

O segundo exemplo dado por Held consiste no fato de o Conselho de Ministros da União Européia deter o poder de expedir legislação válida em todos os Estados integrantes da UE, independentemente de negociação prévia, em uma clara demonstração que “[...] qualquer concepção de soberania que a pretende como forma indivisível, ilimitada, exclusiva de poder público – incorporada por um Estado determinado – é defunta⁵⁴”. Essa conclusão é reforçada pela constatação que até em setores sensíveis, como a segurança nacional e a política de defesa, as políticas de atuação vêm sendo formuladas de forma conjunta por vários Estados, por meio do incremento de ações de coordenação e cooperação militar e tecnológica, com o objetivo de diminuir os custos e aumentar a eficiência dos seus sistemas de defesa⁵⁵. Se a forma de constituição do Conselho de Ministros da UE pode servir para amenizar críticas sobre o déficit de legitimidade que afetariam os atos normativos editados por esse órgão, é certo que a forma pela qual as corporações multinacionais e entes internacionais impõe suas opções de política econômica aos Estados

[...] minam gravemente os princípios e as práticas de autonomia e de responsabilidade identificadas tradicionalmente com a idéia de autogoverno, imanente à democracia, assim como com a idéia correlata de cidadania em termos de direitos e deveres de sujeitos ativos e participantes nos assuntos públicos⁵⁶.

A economia globalizada proporciona aos consumidores amplo acesso às mais diversas mercadorias e serviços. Ironicamente, a necessidade de se manterem os custos de produção baixos, assim aumentando a “competitividade” e, principalmente, os lucros das corporações e bancos multinacionais, impede que aqueles responsáveis pela produção dos bens e serviços tenham acesso a estes, já que estarão, em sua maioria, desempregados ou com os salários cada vez mais aviltados⁵⁷. A atribuição de remuneração alta e de

⁵⁴ HELD, 1996, p. 347.

⁵⁵ Ibidem, p. 347-348.

⁵⁶ GÓMEZ, 2000, p. 43.

⁵⁷ FARIA, 1998, p. 138 e 140-141.

direitos sociais implica custos diretos do processo produtivo e deve ser evitada pelos Estados que pretendam atrair capital externo. Pelo contrário, nesses casos é recomendada pelos órgãos que regulam a economia internacional a adoção de medidas destinadas à contenção de despesas com a máquina pública e com serviços públicos básicos, como educação e saúde, que aparecem como exigências de um “ajuste fiscal” e que teriam o condão de sanear a economia, demonstrar a seriedade do Estado e atizar o interesse do capital estrangeiro⁵⁸.

3 A globalização econômica e o paradoxo da proteção aos direitos humanos

3.1 A globalização e o processo de internacionalização dos direitos humanos

Se, no campo da economia, a globalização parece apresentar sérias dificuldades para a continuidade dos Estados nacionais e de suas respectivas populações, no que concerne à proteção dos direitos humanos contra arbitrariedades cometidas em nome desses Estados, a globalização apresenta perspectivas interessantes⁵⁹, embora paradoxais. Antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, os conceitos tradicionais de soberania estatal já estavam sendo objeto de discussão⁶⁰. Essa ofensiva, aparentemente bem-sucedida, teve por alvo assegurar ao ser humano o *status* de titular de direitos e deveres ante o Direito Internacional e, como tal, merecedor da proteção de toda a comunidade internacional⁶¹.

A idéia de soberania estatal se consolidou junto com os conceitos de Estados nacionais a partir da Paz de Vestfália, passando

⁵⁸ FARIA, 1998, p. 138 e 140-148.

⁵⁹ PIOVESAN, 1999, p. 195.

⁶⁰ Ibidem, p. 196.

⁶¹ Ibidem, p. 197.

o direito internacional a cuidar, quase que exclusivamente, das relações entre Estados soberanos⁶², únicos entes aos quais o direito internacional reconhecia a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações no plano internacional⁶³. Somente por meio da intermediação dos Estados é que os indivíduos participavam do mundo jurídico internacional⁶⁴, visto que o mundo se organizava exclusivamente pela coexistência entre Estados soberanos, legítimos detentores do poder sobre povos e territórios na ordem internacional⁶⁵. O Direito Internacional sempre reconheceu como corolário da soberania a independência e a igualdade dos Estados no plano internacional⁶⁶. Isso significa não só que as ações de um Estado não podem ser submetidas às cortes de outro, uma vez que *par in parem non habet iudicium*⁶⁷, como, também, que essa imunidade de jurisdição se estende àqueles órgãos e agentes que tenham praticado uma infração no exercício de funções exercidas em nome e no interesse de seu Estado respectivo como, por exemplo, os chefes de Estado, ministros das Relações Exteriores e agentes diplomáticos⁶⁸.

A Segunda Guerra Mundial revelou a insuficiência dos Estados na proteção dos seres humanos, uma vez que a soberania foi utilizada para acobertar várias atrocidades. O Tribunal de Nuremberg, no entanto, ignorou o argumento de que somente o Reich alemão poderia ser responsabilizado por tais ilícitos, afirmando que o direito internacional reconhecia personalidade jurídica não só aos Estados mas também aos seus nacionais, já que são os homens quem cometem os crimes e não entidades abstratas⁶⁹. A necessidade de proteção do ser humano, principalmente contra ameaças originadas no próprio seio do Estado a que pertence, impôs o seu reconhecimento como titular de direitos e deveres no plano internacio-

⁶² SHAW, 1997, p. 183.

⁶³ GREIG, 1976, p. 93.

⁶⁴ MELLO, 2002, v. 1, p. 781.

⁶⁵ BROWNLIE, 1977, p. 61.

⁶⁶ MELLO, 2002, v. 1, p. 432.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem, v. 1, p. 461-462.

⁶⁹ GREIG, 1976, p. 117.

nal. “Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado [...] mas doravante de proteger o ser humano como tal”⁷⁰.

[...] Existem duas principais razões para o homem ser considerado pessoa internacional: a) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional [...] a lhe reconhecer direitos fundamentais e protegê-los e b) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem⁷¹.

Retornando aos seus primórdios, quando o direito internacional se desenvolveu reconhecendo a personalidade do homem⁷², a comunidade internacional reconheceu a necessidade de criar instrumentos que permitissem a defesa coletiva de parte dos direitos consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem⁷³. Aqui cabe atentar que, já no início do século XX, a Corte Permanente de Justiça havia decidido no caso Danzig que, para que o reconhecimento da personalidade jurídica seja eficaz, se impunha a criação de meios de responsabilizar os Estados pela violação dos direitos individuais⁷⁴, haja vista que “Nas relações internacionais, assim como em outras relações sociais, a invasão da esfera jurídica de um indivíduo por outro gera diversas formas de responsabilidade⁷⁵”. Essas violações dos interesses jurídicos são consideradas ilícitas por ofenderem normas jurídicas que estabelecem direitos e deveres, razão pela qual a responsabilidade no direito internacional, como regra geral, diz respeito à ocorrência e às conseqüências de atos ilícitos⁷⁶.

Em favor da posição adotada podemos acrescentar que, mesmo naqueles casos em que o homem recebe direitos ou deveres que lhe são impostos através de tratados, ele não deixa de ser pessoa internacional. Se realmente os direitos do homem são obrigações impostas

⁷⁰ TRINDADE, 2002, p. 630.

⁷¹ MELLO, v. 1, p. 781.

⁷² Ibidem, v. 1, p. 780.

⁷³ HELD, 1996, p. 349.

⁷⁴ BROWNLIE, 1977, p. 418.

⁷⁵ Ibidem, p. 418.

⁷⁶ Ibidem, p. 419.

aos Estados, no sentido de que devem concedê-los e respeitá-los, já na parte referente aos deveres o homem surge independentemente da figura estatal⁷⁷.

A necessidade de proteger o homem dos abusos cometidos pelos Estados deu surgimento a reclames por uma nova comunidade internacional, cosmopolita, transnacional, na qual a fonte de Direito deixe de ser exclusivamente a vontade coordenada dos Estados nacionais e passe a admitir outros atores⁷⁸. Um amplo arcabouço normativo, consistindo em tratados internacionais mundiais e regionais, foi editado a fim de proporcionar instrumentos legais destinados a responsabilizar os Estados por violações aos direitos humanos. Ao mesmo tempo, uma série de instituições multilaterais, como, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos do Homem, foram criadas para garantir a efetividade desses diplomas internacionais. A própria Carta da ONU, promulgada em 26 de junho de 1945, expressamente afirma estar entre os seus propósitos a proteção aos direitos humanos. Posteriormente, com o intuito de reforçar tal proteção, foi editada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, bem como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de dois protocolos facultativos, instituindo o direito de petição individual e vedando a pena de morte, conjunto de textos que é comumente denominado a Carta Internacional dos Direitos do Homem⁷⁹. Do mesmo modo, foram firmados vários Pactos Regionais com o objetivo de conferir proteção aos indivíduos, como, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica. Além disso, foram criadas diversas organizações internacionais, como as Cortes Interamericana e Européia de Direitos Humanos, destinadas a tornar efetiva a proteção conferida em abstrato pelas normas internacionais.

Com isso, vêm sendo mitigados princípios tradicionais do direito internacional, como a soberania e independência dos Esta-

⁷⁷ MELLO, v. 1, p. 783.

⁷⁸ HELD, 1996, p. 352.

⁷⁹ RAMOS, 2002, p. 26.

dos-Nações, bem como o da exaustão dos mecanismos internos de proteção, que veda qualquer ingerência externa sobre os assuntos internos de qualquer Estado até o exaurimento dos mecanismos de reparação e responsabilização previstos pelo ordenamento interno⁸⁰. Os Estados integrantes da sociedade internacional vêm formando novos pactos de proteção aos direitos humanos ou aderindo àqueles já existentes, seja por reconhecer a validade e a necessidade dessa proteção, seja com o intuito de evitar sanções comerciais ou de se legitimar politicamente perante a comunidade internacional.

3.2 A internacionalização dos direitos humanos e seus efeitos nas constituições nacionais

Com a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, bem como com a formulação dos demais pactos que integram a Carta Internacional de Direitos Humanos, os direitos previstos em tais instrumentos vêm sendo habitualmente internacionalizados pelos Estados Democráticos, passando, pois, a integrar o seu direito positivo. Essa incorporação freqüentemente tem garantido aos direitos humanos não só o *status* constitucional, mas, mais importante, o de norma fundamental. Essa imbricação entre direitos humanos e democracia parece ser, pelo menos nos tempos atuais, uma verdade comum a todos os Estados considerados democráticos, ainda mais quando se constata que a democracia e os direitos humanos, na tradição ocidental, aparecem como resposta ao absolutismo monárquico e ao totalitarismo, visto que “Estados totalitários tiveram como conseqüência final a efetivação de um processo de suspensão política do direito e da moral”⁸¹. No Brasil, essa fundamentalização dos direitos humanos ficou patente quando, em 5 de outubro de 1988, após duas décadas de regime ditatorial, foi promulgada a atual carta constitucional. O Poder Constituinte originário, ao editar a nova Lei Magna, optou por colocar como pedra

⁸⁰ SHAW, 1997, p. 202.

⁸¹ SAVI, 1999, p. 9.

angular de todo o ordenamento jurídico pátrio aquela categoria de direitos conhecida como direitos humanos ou direitos fundamentais⁸². Assim, os até então chamados direitos individuais foram colocados como valor supremo do edifício estatal, sendo conferida ao ser humano a prevalência e proteção que lhe fora negada no período anterior. Tal preocupação é demonstrada já nos primeiros artigos da Constituição, pois já o seu artigo 1º consagra, em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A relação umbilical entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, assim como entre os sistemas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, é evidente, visto que os direitos humanos são a espécie da qual os direitos fundamentais fazem parte, distinguindo-se dos primeiros, tão-somente, por se encontrarem positivados na Constituição de um determinado Estado. Nesse ponto é importante lembrar o papel da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. A Declaração Universal, promulgada em 10 de dezembro de 1948, ao contrário do que se poderia pensar, não é um tratado, mas uma declaração de preceitos e objetivos de conteúdo ético carentes de obrigatoriedade⁸³. Essa, por sinal, foi uma das razões pela qual a ONU viu-se instada a formalizar, em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que foi acrescido de um Protocolo Facultativo, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸⁴. Isso não obstante, a Declaração de Direitos Humanos teve um papel fundamental na efetivação da proteção dos direitos humanos.

Com efeito, a Declaração veio a ser compreendida como instrumento de interpretação autêntico das disposições sobre direitos humanos contidas na Carta das Nações Unidas⁸⁵, uma vez que, assim como ocorre com a Declaração Universal, a obrigatoriedade

⁸² SARLET, 1998, p. 65-72.

⁸³ MELLO, 2002, v. 1, p. 841.

⁸⁴ Ibidem, v. 1, p. 842.

⁸⁵ TRINDADE, 2002, p. 637.

das cláusulas de proteção de direitos humanos contidas na Carta da Organização das Nações Unidas, dada a indeterminação do conteúdo de tais dispositivos, foi objeto de grande discussão⁸⁶. Por ser a proteção dos direitos humanos uma das finalidades da ONU, tal obrigatoriedade decorreria do fato de que a omissão dos Estados que integram essa organização em proteger os direitos humanos tornaria letra morta as finalidades da ONU⁸⁷. A Declaração Universal deu conteúdo aos dispositivos da Carta, permitindo uma efetivação da proteção aos direitos humanos. Além disso, a Declaração foi reconhecida como sendo reflexo de normas já consagradas pelo direito consuetudinário internacional ou, ainda, como princípios gerais de direito, já adotados por boa parte das sociedades modernas⁸⁸. Dessa forma, “Referências à Declaração Universal de 1948 passaram a figurar na jurisprudência dos tribunais internacionais, inclusive da Corte Internacional de Justiça”⁸⁹.

Talvez o mais importante seja o reflexo da Declaração Universal no âmbito dos ordenamentos internos dos Estados integrantes da sociedade internacional, fenômeno que demonstra a ampla abrangência dos princípios por ela veiculados.

Suas normas encontraram expressão nas Constituições nacionais de numerosos Estados e serviram de modelo a disposições das legislações nacionais visando a proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal passou a ser invocada ante os tribunais nacionais de numerosos países de modo a interpretar o direito convencional ou interno atinente aos direitos humanos e a obter decisões. A Declaração Universal, em suma, tem assim contribuído decisivamente para a incidência da dimensão dos direitos humanos no direito tanto internacional como interno. Os direitos humanos fazem abstração da compartimentalização tradicional entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno; no presente domínio de proteção,

⁸⁶ MELLO, 2002, v. 1, p. 840.

⁸⁷ Ibidem, v. 1, p. 840.

⁸⁸ Ibidem, v. 1, p. 841.

⁸⁹ TRINDADE, 2002, p. 641.

o direito internacional e o direito interno encontram-se em constante *interação*, em benefício de todos os seres humanos⁹⁰.

Importa relevar que várias das constituições européias promulgadas durante o pós-guerra admitiram expressamente a sua submissão às regras de direito internacional público. Nesse passo,

[...] a Constituição francesa de 27 de outubro de 1946, a qual proclama em seu preâmbulo que “a República francesa, fiel às suas tradições, se conforma às regras de direito internacional público”, a Constituição italiana de 27 de dezembro de 1947, a qual, partindo de uma fórmula semelhante à que foi adotada pela Carta francesa, dispõe que “a ordem jurídica italiana se conforma às regras de direito internacional comumente reconhecidas” (artigo 10), e a Lei Fundamental alemã, que em seu artigo 25 precisa, por seu turno, que “as regras gerais de direito internacional público integram o direito federal”⁹¹.

Nesses casos, os preceitos de direito internacional, em especial aqueles que veiculam normas de proteção aos direitos humanos, foram incorporados ao ordenamento interno desses Estados, assegurando à integração entre direito internacional e direito interno uma dinâmica até então nunca vista.

3.3 O paradoxo: a globalização econômica como obstáculo à efetiva internacionalização dos direitos humanos

A criação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, constituído de normas de direitos internacionais e organismos de atuação regional e global criados com o intuito de prevenir e responsabilizar os Estados, e indivíduos, por violações aos direitos humanos é uma realidade⁹². Ocorre que esses siste-

⁹⁰ TRINDADE, 2002, p. 641-642.

⁹¹ BERRAMDANE, 2002, p. 13.

⁹² RAMOS, 2002, p. 25-35.

mas não têm tido o condão de evitar os efeitos mais perversos da globalização econômica. Os direitos humanos são repartidos pela doutrina em dimensões ou gerações, classificação feita de acordo com a época ou o momento histórico em que foram reconhecidos pelos governos ou impostos pelo povo⁹³. Tais gerações refletiriam um movimento dialético entre a governabilidade estatal e a liberdade individual⁹⁴. O melhor parece ser definir essas categorias de direitos de acordo com a dimensão de sua abrangência, haja vista que o processo de reconhecimento dos Direitos Humanos implica o acúmulo e fortalecimento de instrumentos legais de proteção aos indivíduos⁹⁵.

De forma resumida, pode-se conceituar os direitos humanos de primeira dimensão como sendo aquelas liberdades e garantias individuais consagradas pelas Declarações de Direitos Humanos afirmando a proteção da esfera individual contra o abuso do poder do Estado⁹⁶. Os direitos de segunda dimensão surgem com base na mesma premissa principal, qual seja, a preponderância do indivíduo, mas aqui o singular é visto como parte de um conjunto de iguais, de uma coletividade que deve não só respeitar sua individualidade, mas lhe conferir os meios para dela participar. Enquanto a primeira dimensão de direitos consagra a proteção do indivíduo, exigindo uma abstenção do Estado, a segunda geração é constituída pelo dever do Estado em prestar determinados serviços, bem como de assegurar condições para que o indivíduo possa partilhar da riqueza social. O Estado passa a ser um instrumento de promoção dos direitos individuais. Trata-se de garantir, então, acesso ao trabalho, à saúde e à educação, além de assegurar aos trabalhadores direitos sociais, como o direito de greve⁹⁷. Os direitos de ter-

⁹³ “Enfim, se nos deparamos direitos da primeira, da segunda e da terceira geração, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizados juristas” (BONAVIDES, 2002, p. 517).

⁹⁴ LAFER, 2001, p. 125-126.

⁹⁵ SARLET, 1998, p. 49.

⁹⁶ LAFER, 2001, p. 126.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 126-128.

ceira dimensão têm por titulares não os indivíduos singularmente considerados, mas a coletividade em que estão inseridos; o próprio gênero humano é reconhecido como titular de determinados direitos, como a paz, o desenvolvimento social e a proteção ao meio ambiente⁹⁸.

O processo de internacionalização dos direitos humanos demonstrou grande capacidade em reforçar a proteção à maioria dos direitos de primeira geração e dos de terceira. No entanto, a globalização da economia da forma como foi feita até agora consiste em fator proibitivo da implantação dos direitos de segunda geração.

Na verdade, considerando os efeitos da globalização econômica sobre a democracia liberal, é possível asseverar que a globalização econômica atinge a própria noção de autogoverno caracterizadora do Estado liberal. A própria noção de cidadania foi afetada pelas restrições ao efetivo exercício da capacidade eleitoral ativa, decorrentes da imensa pobreza que as políticas econômicas globais acarretam⁹⁹. Nos Estados subdesenvolvidos, o enfraquecimento político ocasionado pelas imposições da economia globalizada impede que os governos tenham a capacidade de propor e desenvolver as políticas sociais necessárias para garantir os direitos de segunda geração, os quais, por sua vez, encontram-se dentro do Protocolo Facultativo, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais acrescido ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU¹⁰⁰.

[...] no plano social dos países latino-americanos o progressivo enfraquecimento do Estado nacional dificulta o reconhecimento dos direitos mínimos de amplos contingentes de suas respectivas sociedades. Nelas o denominador comum continua sendo (*a*) *a pobreza absoluta* (que atinge cerca de 31,5% da população global

⁹⁸ SARLET, 1998, p. 51.

⁹⁹ GÓMEZ, 2000, p. 100-101.

¹⁰⁰ MELLO, 2002, v. 1, p. 842.

do continente); (b) o *desemprego disfarçado* (ou seja, o subemprego, o emprego informal e a produtividade ociosa frente ao aparelho produtivo existente, que, em 1990, atingiria mais de um terço da população) e (c) o *baixo nível dos seus salários* [...] ¹⁰¹.

O aspecto econômico da globalização prepondera sobre o aspecto político, impondo a milhões a situação de párias, de excluídos da sociedade formal, sem acesso a serviços mínimos, ou até mesmo a condições básicas essenciais para a manutenção da dignidade humana, como emprego e moradia ¹⁰². Logo, se a globalização proporciona instrumentos formais de proteção aos direitos humanos, os efeitos econômicos desse fenômeno impedem, pelo menos nos Estados periféricos, que esses direitos sejam concretizados.

4 Uma solução possível

Não faltam provas concretas de que os Estados mais ricos do mundo vêm tentando concentrar poder em suas mãos por meio de propostas de reestruturação da ONU, enfraquecendo a democracia dentro dos Estados mais fracos economicamente. Essa tendência, fundada na necessidade de proteger o capital especulativo e produtivo multinacional, busca garantir aos integrantes do G7 maior influência nos assuntos globais ¹⁰³, em detrimento das nações menos desenvolvidas. A economia, por sua vez, se apresenta como ente auto-regulamentado, alheia aos anseios da população local, e, na maior parte das vezes, como obstáculo ao acesso do povo aos direitos sociais assegurados pelos pactos internacionais e constituições locais. Em resposta a essa concentração de poder, com o intuito de renovar a supremacia da política sobre a economia, a doutrina apresenta a necessidade de se fazer com que a democracia extrapole as fronteiras nacionais, ampliando sua abrangência para alcançar regiões e redes globais ¹⁰⁴. A instituição de uma democracia cosmopolita demanda-

¹⁰¹ FARIA, 1998, p. 143-144.

¹⁰² Ibidem, p. 147-148.

¹⁰³ HELD, 1996, p. 353.

¹⁰⁴ Ibidem.

ria o incremento e aperfeiçoamento da administração e dos sistemas de prestação de contas e responsabilização de entidades regionais e globais, como a ONU e a UE, agindo, não em substituição dos Estados nacionais, mas em complemento a eles¹⁰⁵.

Procedimentos devem ser criados que permitam a participação popular na formulação da vontade e na fiscalização da atuação desses organismos, que agiriam dentro de esferas definidas de competência e somente quando e onde as ações pretendidas produzam conseqüências transnacionais¹⁰⁶. O funcionamento desses entes transnacionais deve-se legitimar a partir da ampliação do processo democrático interno para os espaços públicos da sociedade internacional¹⁰⁷. Impõe-se aumentar a participação individual nos processos decisórios desses organismos internacionais, justamente a fim de permitir a redução da concentração do poder nas corporações multinacionais, o qual, por sua vez, se legitima em função da força econômica. O reconhecimento de um núcleo duro de direitos fundamentais que delimitem e guiem os procedimentos democráticos é proposto por Held¹⁰⁸. Direitos que estariam consagrados nas constituições de parlamentos regionais, os quais serviriam para formular regulações e políticas regionais ou globais, com base em tais direitos¹⁰⁹. Além disso, a utilização de *referenda* de alcance internacional sobre determinados pontos de regulação internacional, a criação de cargos eletivos para os organismos internacionais, bem como a implementação de instrumentos de fiscalização que assegurem a transparência da administração e do funcionamento desses organismos, são algumas das medidas apresentadas por Held como indispensáveis para o sucesso de uma democracia cosmopolita¹¹⁰.

O importante é reconhecer aos indivíduos o seu *locus* como sujeitos de direitos e deveres de uma comunidade internacional,

¹⁰⁵ HELD, 1996, p. 354.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 355.

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ Ibidem, p. 354-355.

transformando o indivíduo em cidadão que tenha “acesso e é reconhecido como membro de comunidades políticas interligadas – a do Estado-Nação, a de regiões supra-estatais e da ordem global –, exercendo cidadanias múltiplas e diversas”¹¹¹. Na verdade não se busca o fim do Estado-Nação, mas sim a criação de novas esferas complementares de deliberação política das quais participem os cidadãos dos Estados como cidadãos do mundo¹¹². A criação dessas esferas transnacionais de deliberação popular possibilitaria, por sua vez, servir de canal de veiculação dos reclamos daqueles movimentos locais de resistência que vêm, com pouco sucesso, resistindo às modificações propostas pela globalização¹¹³. Ao permitir a participação de todos, desenvolvendo um fórum de deliberação política que possa fazer frente aos aspectos econômicos da globalização, submetendo-os aos anseios articulados das comunidades locais, regionais e global, essa nova cidadania faria triunfar a democracia e a soberania popular¹¹⁴.

A devolução para o povo, para a comunidade global, do controle sobre os seus destinos torna possível realizar a quarta dimensão de direitos humanos, qual seja, a consolidação e globalização das demais dimensões de direitos humanos, de forma que garanta aos povos dos países periféricos instrumentos de participação na formação da vontade dos entes detentores do poder internacional e, assim, evite a dominação política que se aproximaria¹¹⁵, visto que

São direitos da quarta dimensão o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência¹¹⁶.

O processo de internacionalização dos direitos humanos, portanto, somente se completará quando for reconhecido papel central

¹¹¹ GÓMEZ, 2000, p. 134.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ *Ibidem*, p. 137.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 138-139.

¹¹⁵ BONAVIDES, 2002, p. 524-526.

¹¹⁶ LAFER, 2001, p. 525.

do ser humano no plano internacional, não só como sujeito passivo da proteção da comunidade internacional mas como sujeito atuante, responsável pela tomada daquelas decisões que produzam efeitos transnacionais. Somente então é que o ser humano terá poder de fato para colocar a economia a serviço da humanidade.

Referências

BERRAMDANE, Abdelkhhaleq. *La hiérarchie des droits: droits internes et droits européen et international*. Paris: L'Harmattan, 2002.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 9. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 2. ed. reimpr. Oxford: Clarendon Press, 1977.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1998.

GÓMEZ, José Maria. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000.

GREIG, D. W. *International law*. 2. ed. London: Butterworths, 1976.

HELD, David. *Models of democracy*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 1996.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. v. 1 e 2.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e globalização. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos instrumentos de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SAVI, Obrid. Introduction. In: SAVI, Obrid (Ed.). *The politics of human rights*. London: Verso, 1999.

SHAW, Malcom Nathan. *International law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, n. 46(182), p. 27-54, jul./dez. 1993.

———. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.